

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 268



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 09
Rubrica J.

Processo nº 35436.000598/2002-71
Recurso nº 142.400 Voluntário
Matéria Diferenças de contribuição. SAT. Exposição à agentes biológicos.
Acórdão nº 205-00.747
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente IDR - INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/C LTDA
Recorrida DRP CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. ADICIONAL DE RISCO.

Há a cobrança de adicional de risco quando fica comprovado que os segurados trabalham em condições especiais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito: a) por maioria de votos, negado provimento quanto às parcelas alimentação e transporte, vencidos os Conselheiros Damião, Manoel e Renata que votaram pelo provimento do recurso; e b) por unanimidade de votos, negado provimento quanto ao adicional de SAT e ao enquadramento no CNAE.

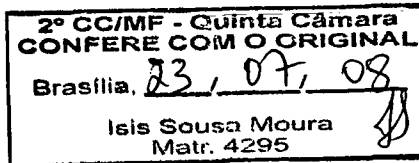

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCÉLO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Campinas/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.435.4/0052/2002, fls. 087 a 098, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 048 a 051, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Os fatos geradores das presentes contribuições originaram-se, sinteticamente, dos seguintes itens:

1. Adicional de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;
2. Cesta básica concedida sem comprovação de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
3. Recibos de pagamentos a empregados;
4. Pagamentos a autônomos;
5. Vale transporte, pago em dinheiro; e
6. Aferição indireta de Salário-de-Contribuição (SC), excluindo-se os valores lançados nas demais rubricas citadas acima.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

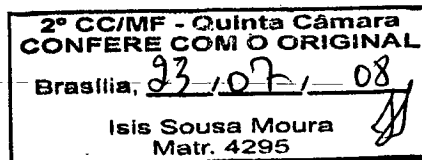
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 070 a 084, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 087 a 098.

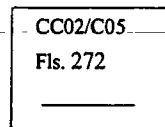
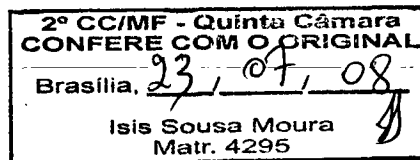
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0107 a 0123, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A NFLD foi entregue por via postal, sem antes se buscasse sua entrega por via pessoal, motivo de nulidade;



2. Ao final do RF o auditor afirma que foi atendido pelo contador da empresa e buscou esclarecê-lo, mas a NFLD foi enviada por via postal, assim o contador não poderia atendê-lo, outro motivo de nulidade;
3. A NFLD deve ser declarada nula, pois o RF não é claro;
4. Como exemplo da falta de clareza, cita as glosas de salário-família e salário-maternidade, em que o auditor não especifica quais foram, quais as falhas motivadoras e quais os motivos da glosa;
5. Os Laudos Técnicos, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) são imprestáveis para a cobrança pretendida;
6. O débito foi apurado para todos os empregados da notificada, mas só alguns segurados atuam diretamente nas atividades que podem resultar em aposentadoria especial;
7. Quanto ao pagamento de cestas básicas, não havendo a discriminação nominal e mensal dos beneficiários da rubrica há ilegalidade no débito;
8. Não há como verificar se os valores recolhidos foram considerados, pois os valores constantes no Discriminativo Analítico do Débito (DAD) são diferentes dos valores recolhidos pela recorrente;
9. Pelo DAD consta que foram apuradas contribuições com base na rubrica auxílio-creche, mas esta rubrica não sofre incidência de contribuição, conforme a Legislação Previdenciária;
10. Quanto ao pagamento de vale transporte, aplica-se o que foi alegado para a rubrica cesta básica, pois não havendo a discriminação nominal e mensal dos beneficiários da rubrica há ilegalidade no débito;
11. A Previdência não pode cobrar contribuições que não revertam aos devidos beneficiários, pois a contribuição não reverterá para o segurado;
12. Além do mais, o vale transporte não sofre incidência de contribuição previdenciária;
13. A aferição indireta foi motivada de forma imprópria, já que erros na contabilidade somente seriam caracterizados como infração ao Imposto de Renda;
14. A fiscalização baseou sua aferição, também, em falta de apresentação da contabilidade em período que não poderia fazê-lo;
15. Não há fundamentação, nem clareza, para a cobrança de juros e multa;
16. São indevidas as contribuições para o SEBRAE, o SESC e o SENAC, pois a empresa é prestadora de serviços;



17. A cobrança de juros pela Taxa SELIC é ilegal;
18. Não foi demonstrado de onde e para quem foram feitos os pagamentos a autônomos;
19. Por todos os motivos citados roga pela nulidade do lançamento e a decretação de sua insubsistência.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0130 a 138, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Segunda Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) emitiu decisão, 0863, em que, por unanimidade, solicita esclarecimentos da fiscalização, 0140 a 0142.

A fiscalização realiza diligência, emite parecer e envia o processo ao CRPS, fls. 0147 a 0227.

A Segunda Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) emitiu decisão, 061, em que, por unanimidade, solicita esclarecimentos da fiscalização, 0140 a 0142.

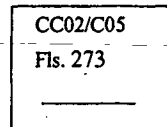
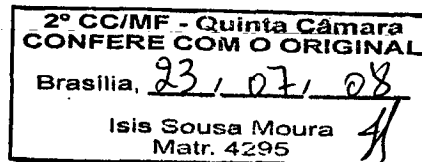
A fiscalização realiza diligência, emite parecer e envia o processo ao CRPS, fls. 0147 a 0227.

Antes do envio do processo ao CRPS, a DRP oportuniza que a recorrente apresente novas alegações.

A recorrente apresenta novas alegações, fls. 0256 a 0261.

A recorrente alega, em síntese, que:

1. Ratifica as razões do recurso;
2. A fiscalização não demonstrou os motivos para a cobrança do adicional de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;
3. Não há contra prestação de benefício oriunda desse adicional;
4. Os segurados da recorrente nem sempre atual no tratamento de doenças infecto-contagiosas;
5. Portanto, não há fundamento para a cobrança, com base na IN INSS/DC 39/2000;
6. Assim, a recorrente requer: a) o recebimento das argumentações; b) a decretação de nulidade da NFLD; c) o provimento do recurso; e d) o julgamento pela insubsistência da NFLD. É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A recorrente afirma que a NFLD foi entregue por via postal, sem antes se buscase sua entrega por via pessoal, motivo de nulidade.

Cabe ressaltar a recorrente que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 6, que dita:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, não há razão na alegação da recorrente.

Outra preliminar argüida pelo recorrente é que a NFLD deve ser declarada nula, pois o RF não é claro. Como exemplo da falta de clareza, cita as glosas de salário-família e salário-maternidade, em que o auditor não especifica quais foram, quais as falhas motivadoras e quais os motivos da glosa.

Primeiramente, não encontramos glosa de salário-maternidade.

Quanto à glosa de salário família, há no anexo da NFLD, fl. 062, o motivo, caso ocorresse, mas não ocorreu, para tanto.

Portanto, não há razão na alegação da recorrente.

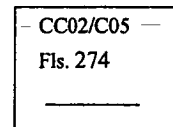
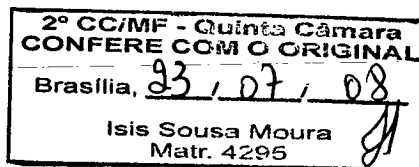
Quanto à falta de fundamentação e clareza para a cobrança de juros e multa, ressaltamos que há anexo (Fundamentos Legais do Débito - FLD) que esclarece, fl. 040, os fundamentos legais para a cobrança.

Portanto, não há razão na alegação da recorrente.

Quanto à falta de clareza na demonstração de onde foram retirados os dados e para quem foram feitos os pagamentos a autônomos, o item 2.4 do RF e a planilha anexada, fl. 064, oferecem a clareza necessária para a ciência e possível contestação das exigências.

Portanto, não há razão na alegação da recorrente.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.



DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que os Laudos Técnicos (LTCAT), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) são imprestáveis para a cobrança pretendida.

Ocorre que esses são os documentos, emitidos por profissionais habilitados, que servem de base para a fiscalização.

Ao contrário do que a firma a recorrente, o débito não foi apurado para todos os empregados da notificada, mas só para àqueles que ocupam funções expostas a risco, conforme os documentos citados acima.

Claro e preciso foi o pronunciamento fiscal, solicitado pelo CRPS, sobre o assunto, fls. 0234 a 0241.

Portanto, a fiscalização demonstrou claramente os motivos para a cobrança do adicional de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Outra alegação equivocada da recorrente é de que não há contraprestação de benefício oriunda desse adicional.

Lei 8.213/1991:

Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Fica claro que a legislação exige contribuição, mas prevê benefício.

Quanto ao auxílio-alimentação oferecido aos segurados, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura Matr. 4295

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

E o art. 458 da CLT assevera a natureza salarial do benefício. Logo, uma vez que se subsume ao conceito de salário-de-contribuição, somente outro dispositivo legal seria idôneo para excluí-lo da base de cálculo da contribuição:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...) Grifamos

Assim o fez a Lei nº 8.212/91 em sua alínea "c", do §9º do artigo 28; no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

No caso sob exame, está demonstrado nos autos que durante o período a que se refere o lançamento da rubrica a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento não deve ser retificado.

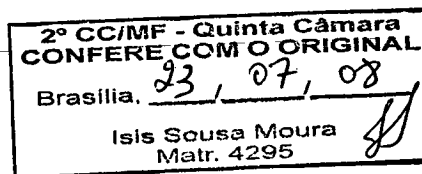
A recorrente afirma que não há como verificar se os valores recolhidos foram considerados, pois os valores constantes no Discriminativo Analítico do Débito (DAD) são diferentes dos valores recolhidos pela recorrente, mas não anexa nenhuma guia de recolhimento para comprovar o que alega.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fiscalização demonstrou quais valores considerou e caberia à recorrente demonstrar, com cópias das guias de recolhimento, que esses valores estão equivocados.

Assim, não há como avaliar o argumento da recorrente sem que se traga ao processo prova do que se alega.



Não encontramos menção, no DAD, de contribuições com base na rubrica auxílio-creche.

Há menção desta rubrica em planilha para o cálculo do SC, fl. 062, mas nesta planilha há a menção de que só foram lançados valores em que não houve a comprovação da despesa, para o pagamento desse auxílio.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

A recorrente afirma que o lançamento sobre o benefício vale-transporte é improcedente em razão de regra específica que o exclui da base de cálculo das contribuições previdenciárias; no entanto, está comprovado nos autos que o pagamento se deu em espécie:

Lei 8.212/1991:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

...

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito,

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Com cristalina clareza a norma de isenção acima transcrita exige a conformidade do benefício com a legislação que o disciplina, especialmente para que o pagamento não seja em espécie e que seja, salvo estipulação em contrário, efetuado o desconto da parcela do custo atribuída ao trabalhador:

Lei nº 7.418/1985:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

...

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Decreto 95.247/1985:

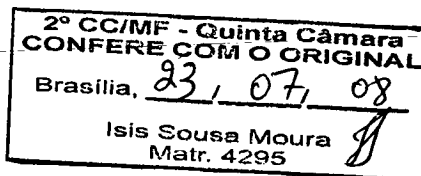
Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e do funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

...

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;



II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.

Examinados relatório do lançamento e as provas trazidas aos autos, constata-se que a concessão do vale transporte pela recorrente está em descompasso com a legislação e, portanto, integra a base de incidência das contribuições previdenciárias.

Quanto à alegação de que a falta de discriminação nominal e mensal dos beneficiários da rubrica gera ilegalidade no débito, não conferimos razão à recorrente.

Um dos pilares do Sistema de Seguridade Social Brasileiro é a solidariedade, insculpida nos Art. 194 e 195 da Constituição Federal (CF/88).

Esses recursos, exigidos sem destinatário certo, integrarão o orçamento da Seguridade e serão utilizados para suas ações, beneficiando, direta ou indiretamente, todos os cidadãos que usufruem de seu serviço.

CF/88:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

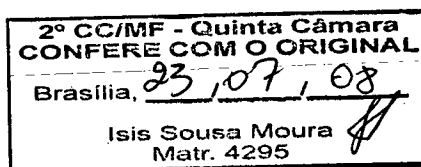
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.



Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Portanto, não há razão nessa alegação.

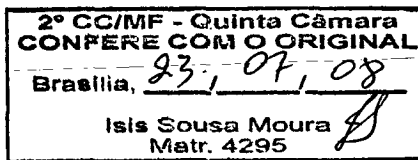
Equivocadamente a recorrente afirma que a aferição indireta foi motivada de forma imprópria, já que erros na contabilidade somente seriam caracterizados como infração ao Imposto de Renda.

A legislação autoriza a utilização da aferição quando a contabilidade não reflete a realidade.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e da Secretaria da Receita Federal - SRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.



§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a Secretaria da Receita Federal - SRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Como afirmado pela própria recorrente, a contabilidade foi apresentada de forma deficiente, motivo determinante da aferição.

Ressalte-se que do valor aferido foram excluídas as contribuições exigidas nos outros levantamentos, como cita o RF.

Não há razão na argumentação da recorrente de que são indevidas as contribuições para o SEBRAE, SESC e o SENAC, pois a empresa é prestadora de serviços.

A empresa foi conceituada como estabelecimento de saúde, FPAS 515, com a classificação do Código Nacional de Atividade Econômica seguindo a mesma definição (8514.6), portanto, seu enquadramento foi feito de maneira correta.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 29 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base

na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

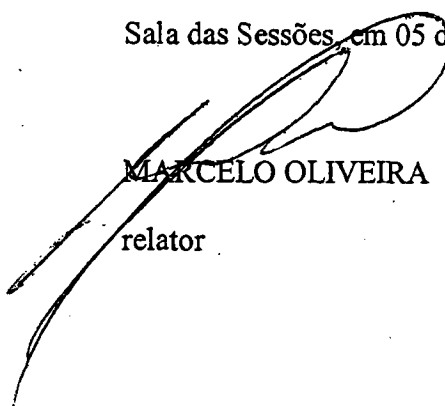
Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008


MARCELO OLIVEIRA

relator